



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), os credores **DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e **COUTINHO, DE BORTOLO, MOTA & VIGNOTTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentaram, concomitantemente, HABILITAÇÃO e IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo: **(a)** a majoração do crédito lançado em nome da credora DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA para constar R\$ 1.302.963,51 e **(b)** a habilitação do credor COUTINHO, DE BORTOLO, MOTA & VIGNOTTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS para que inclua o valor de R\$ 40.929,23 no Quadro Geral de Credores; sob o fundamento de que figuram, respectivamente, como Exequente e Procurador na Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos autos sob nº 0002736-60.2006.8.16.0001, trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação e habilitação de crédito.

a. DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Os valores executados pela CREDORA DE AMORIM correspondem àqueles inadimplidos ante o contrato de empreitada e aditivos firmados entre as partes.

Compulsado os autos referenciados, verificou-se que a ação foi ajuizada em 23/02/2006 e que a Executada interpôs embargos à execução – julgados improcedentes (autos nº 0002919-45.2017.8.16.0001).

Em resumo, os valores executados são os seguintes:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

Ref. Mov. 1.3 dos autos 0002736-60.2006.8.16.0001	VALOR	VENCIMENTO	SALDO PENDENTE
Aditivo 1	R\$ 52.537,70	25/10/2002	R\$ 9.474,13
Aditivo 3	R\$ 56.376,00	25/09/2002	R\$ 18.654,20
Aditivo 3	R\$ 56.376,00	25/10/2002	R\$ 5.578,70
Aditivo 4	R\$ 177.570,00	09/10/2002	R\$ 16.677,23
Aditivo 5	R\$ 14.289,30	25/10/2002	R\$ 14.053,53
Aditivo 7	R\$ 4.189,41	15/03/2003	R\$ 4.120,28

Ainda, conforme exposto na impugnação de crédito administrativa, o valor do débito deve ser atualizado nos termos da Cláusula 7 do contrato que assim dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA: INFRAÇÃO CONTRATUAL

Na ocorrência de qualquer infração contratual, incorrerá a parte infratora, no pagamento de multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do presente contrato, devidamente atualizada pelo IGP (Índice Geral de Preços) COLUNA II fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, além de indenização por perdas e danos, tantas quantas forem as infrações cometidas.

Não obstante, os valores apresentados pela Impugnante não estão atualizados nos termos da cláusula contratual, razão pela qual este AJ colaciona abaixo a memória de cálculo pertinente:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2023

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Acréscimo de 20,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA 20,00%	TOTAL
1	ADITIVO 1	25/10/2002	9.474,13	43.623,01	8.724,60	52.347,61
2	ADITIVO 3	25/09/2002	18.654,20	87.953,44	17.590,69	105.544,13
3	ADITIVO 3	25/10/2002	5.578,70	25.686,76	5.137,35	30.824,11
4	ADITIVO 4	09/10/2002	16.667,23	76.743,16	15.348,63	92.091,79
5	ADITIVO 5	25/10/2002	14.053,53	64.708,55	12.941,71	77.650,26
6	ADITIVO 7	15/03/2003	4.120,28	15.990,30	3.198,06	19.188,36
TOTALS			68.548,07	314.705,22	62.941,04	377.646,26
Subtotal						R\$ 377.646,26
TOTAL GERAL						R\$ 377.646,26

Neste sentido, os valores acima descritos atualizados pelo índice IGP-M e multa de 20%, desde a data do respectivo vencimento até a data do pedido da recuperação judicial², perfaz o montante de **R\$ 377.646,26** (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

¹ REF. Mov. 1.3 – pág. 4 dos autos 0002736-60.2006.8.16.0001.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

b. COUTINHO, DE BORTOLO, MOTA & VIGNOTTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

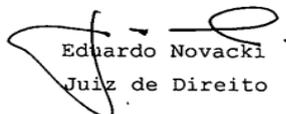
Com relação aos honorários arbitrados ao patrono da CREDORA em seq. 1.5 daqueles autos, verificou-se que àquele valor seria correspondente ao *pagamento espontâneo* pelas Recuperandas, vejamos:

Cite(m)-se.

Para o caso de pronto pagamento, arbitro os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Curitiba, 07 de março de 2006.


Eduardo Novacki
Juiz de Direito

Ocorre que, conforme alegam os CREDITORES, até o momento, as Recuperandas não adimpliram os valores ora pleiteados.

Assim, entende-se que os honorários acima arbitrados não se assemelham ao presente caso.

Ainda, nos autos da execução, não foi identificada outra decisão que condenasse a Executada ao pagamento de honorários uma vez que a obrigação não restasse satisfeita.

Sem prejuízo, nos autos de Embargos à Execução – nº 0002919-45.2017.8.16.0001 – uma vez julgado improcedente, a Embargante foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução resolvendo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC, em relação aos embargantes.

Nos termos da decisão acima, colaciono o cálculo pertinente de atualização do valor, observe-se:



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Honorários de sucumbência Embargos à execução 0002919-45,2017.8.16.0001
Valor Nominal	R\$ 2.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/08/2018 a 20/09/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m, simples
Período dos juros	19/09/2018 a 20/09/2023

Dados calculados		
Fator de correção do período	1862 dias	1,577396
Percentual correspondente	1862 dias	57,739601 %
Valor corrigido para 20/09/2023	(=)	R\$ 3.154,79
Juros(1827 dias=60,90000%)	(+)	R\$ 1,921,27
Sub Total	(=)	R\$ 5,076,06
Valor total	(=)	R\$ 5.076,06

O valor foi atualizado desde a data da condenação (15/08/2018) pelo índice IGP-M, com incidência de juros desde a data do trânsito em julgado³ (19/09/2018), ambos com termo final na data do pedido da RJ (20/09/2023), totalizando R\$ 5.076,06.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de habilitação e divergência de crédito nos seguintes termos:

- Habilitar o credor **COUTINHO, DE BORTOLO, MOTA & VIGNOTTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS** para que inclua o valor de **R\$ 5.076,06** no Quadro Geral de Credores na classe I – trabalhista;
- Retificar o crédito de **DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, majorando-o, para que passe a constar a importância de **R\$ 377.646,26** (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), na classe III – quirografia;

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Administrador Judicial

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249

³ Art. 85 §16º do CPC: Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.